



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-10-18

SEB

=====

62 TC-004319/989/16

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2016.

Prefeita: Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664), Mariana Jorras Betti (OAB/SP nº 261.723), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

Ementa: CONTAS ANUAIS. ARTIGO 42. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

- Déficit orçamentário dentro dos parâmetros aceitáveis pela casa.
- Déficit financeiro equivalente a menos de 1 mês de arrecadação da RCL.
- Artigo 42: correção das disponibilidades, apropriação de 13º salário e exclusão de restos a pagar decorrentes de repasse a Entidades do Terceiro Setor.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,56%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	69,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	52,06%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	21,74%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,89%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Irregular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº	Regular	A partir de

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11.445/07, arts. 11, 17 e 19		2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Regular	A partir de 2019 ³
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Execução Orçamentária (R\$ 1.067.128,11)	Déficit de 2,09%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 142.127,20	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais – INSS, FGTS e PASEP	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Relevado	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,01%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
* Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
* Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
* Despesas com Propaganda – Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73 ⁴ , VI, “b”	Regular	

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: Desfavorável
--------------------------	--------------------------	--------------------------

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	B	B+	C+	C	C+
2015	B	B	B	B+	B	C	C	B
2016	B	C+↓	B	B↓	B	C	C+↑	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

² Fonte: Decreto nº 9.254 de 29-12-17.

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18.

⁴ A partir de 07-07-16, o Município não empenhou gastos de publicidade, fl. 90 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ**, exercício de **2016**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁵, foram realizadas “Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Bauru – UR. 2, e, na conclusão dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2016 – evento 15.21 e de maio a agosto de 2016 – evento 49.21), foram apontadas falhas nos seguintes itens:

- Período de Janeiro a Abril/2016: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.3.1. Ensino; B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.2.3 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.2.3. Execução Contratual; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólido; D.1. Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1. Quadro de Pessoal; D.3.2. Horas Extras e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- Período de Maio a Agosto/2016: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2. Dívida de Curto Prazo; B.2.2. Despesa de Pessoal; B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização no Ensino; B.3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; B.3.2.3 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; B.3.3.1. Iluminação Pública; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.1. Gastos com Combustíveis; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.3. Execução Contratual; C.2.4. Execução dos Serviços de

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólido; D.1. Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1. Quadro de Pessoal; D.3.2. Horas Extras e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Os responsáveis foram devidamente notificados (eventos 19.1 e 67.1).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.2 (evento 86.103) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas

- não foram cumpridas a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Do Controle Interno:

- função de controlador interno exercida por servidor efetivo, porém, em função comissionada, em desacordo com o recomendado no Comunicado SDG nº 35/2015;

- o Prefeito não adotou medidas para sanar as falhas constatadas no relatório do Controle Interno;

- não foram encaminhados relatórios ao TCE-SP, mesmo havendo irregularidades;

- foi dada intempestiva ciência dos relatórios à Chefia do Executivo.

A.3 Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- constatada a necessidade de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental Público do município, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis⁶, seja pela escassez/inexistência de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede; a estes, ainda, não é

⁶ Falhas constatadas nas escolas visitadas (EMEF “Cel. Joaquim de Toledo Piza e Almeida” e EMEF “Olavo Bilac”), fl. 32 do relatório da Fiscalização:

- problemas de acessibilidade, diverso do informado no IEGM/i-Educ;
- má conservação de banheiro;
- não preservação da estrutura acerca das quadras poliesportivas;
- existência de matagal contíguo a quadra poliesportiva;
- problemas na conservação externa e interna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



assegurado reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino.

A.4 Acompanhamento da Saúde 2015 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema da dengue e falta de informações acerca das despesas incisivamente utilizadas no combate à dengue.

A.5 Fiscalização Ordenada:

- Transparência:

- o *site* não disponibiliza dados na web usando URIs;
- não há possibilidade de entrega de pedido de acesso à informação de forma presencial, segundo o *site*, pois também não há indicação de endereço;

- não há Ouvidoria;

- não há divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido; também, de valores empenhados e liquidados em tempo real;

- não há no *site* a prestação de contas do exercício anterior;

- não são disponibilizadas, no *site*, respostas a perguntas frequentes da sociedade (FAQs);

- o *site* não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;

- não há audiências públicas divulgadas na internet.

- Resíduos Sólidos:

- não há Conselho Municipal de Resíduos Sólidos;

- os coletores de reciclados não possuem EPIs;

- local de despejo de galhos e folhas com resíduos sólidos diversos;

- não se realiza tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;

- depósito de resíduos da construção civil estava sem aterramento;

- não há Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris;

- o município recebeu visita da Cetesb, após Fiscalização Ordenada (evento 78), que constatou irregularidade quanto à disposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resíduos, ensejando a lavratura do auto de infração nº 07001495 no dia 13-12-16, no valor de 150 UFESP's; no início de 2017, houve recurso administrativo buscando reverter a decisão.

- Terceirização : Limpeza e Vigilância:

- não foi indicado pelo Órgão Contratante um Gestor do Contrato ou Responsável pela fiscalização da sua execução. Tampouco foi indicada Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual;

- o Controle Interno não verifica a regularidade da execução do contrato;

- a empresa contratada vem deixando de apresentar a documentação de acordo com o exigido em contrato, como, por exemplo, comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS (desde a contratação recolheu somente duas competências);

- em virtude do noticiado não recolhimento dos encargos sociais houve necessidade de retenção do pagamento da empresa contratada;

- a empresa não realiza periodicamente curso de reciclagem para seus funcionários. Há vigilantes com certificados vencidos;

- não há verificação e avaliação formais periódicas por parte do Órgão Contratante acerca dos serviços prestados pela empresa contratada;

- os vigilantes não utilizam uniformes, tampouco equipamentos de proteção devidos;

- os vigilantes não estavam devidamente identificados, ou seja, não portavam crachás com foto;

- o horário de trabalho dos funcionários não está afixado no posto de serviço;

- não há no posto livro para registro de ocorrências;

- no posto não estão afixados números de telefones que devem ser utilizados em caso de emergência.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 2,09%;

- contribuição, para o resultado negativo, de despesas com diversas festividades;

- abertura de créditos adicionais correspondente a 17,37% da Despesa Fixada (inicial), ultrapassando o limite previsto na LOA (10%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- percentual de investimentos significativamente baixo, comparado com os municípios jurisdicionados à Unidade Regional de Bauru desta E. Corte.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- resultado financeiro do exercício influenciado em especial pelo cancelamento de R\$ 1.384.297,46 de restos a pagar processados, parcialmente irregulares⁷;

- descumprimento de recomendação para evitar o endividamento do município.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo :

- não há liquidez de curto prazo, pois o índice atingido ao final do exercício de 2016 foi de 0,86, em reincidência.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- agravamento da dívida de longo prazo pela constatação de não inscrição de dívida advinda de infração elaborada pela Receita Federal do Brasil⁸, em ofensa aos Princípios da Prudência e da Evidenciação Contábil;

- não inscrição de dívidas no balanço patrimonial, em reincidência.

B.1.6. Dívida Ativa:

- falta de fidedignidade de cada item dos dados provenientes da Origem (tributação e contabilidade) em relação ao AUDESP, em reincidência;

- cancelamento de dívida em desconformidade com o Código Tributário Nacional.

B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF :

- ajuste da DCL – Dívida Consolidada Líquida pela falta de inscrição de dívidas de longo prazo;

⁷ Cancelamentos de restos a pagar processados considerados irregulares pela Fiscalização referem-se à desapropriação ocorrida em exercício anterior que está sendo discutida judicialmente no montante de R\$ 44.199,45.

⁸ No relatório das contas relativas ao exercício de 2015 (TC-002228/026/15) constatou-se a existência de autuação em 2015 em razão de compensações indevidas dos encargos sociais relativas ao exercício de 2013. A Prefeitura impugnou administrativamente a multa, estando no aguardo da decisão recursal, não registrando, contudo, tal fato na dívida a longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não depósito de recursos obtidos com alienação de ativos (de exercícios anteriores – R\$ 10.050,00), em reincidência e descumprimento a Recomendação.

B.2.2 Despesa de Pessoal:

- atingimento do limite prudencial já no 2º quadrimestre do exercício fiscalizado;

- ajustes de inclusão de despesa de pessoal (Conselheiros Tutelares);

- pagamento habitual de horas-extras aos funcionários, em reincidência e descumprimento a Recomendação.

B.3.1 Ensino:

- necessidade de ajustes por apresentação contábil de despesas além das receitas do FUNDEB;

- glosas por não quitação de restos a pagar até 31-01-17, em reincidência.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- não há plano de carreira para os docentes municipais;

- nem todos os professores possuem nível superior;

- remuneração dos docentes em desacordo com o piso nacional.

B.3.1.2.1 Inadimplência Junto ao FUNDEB:

- a Origem deixou de pagar ao FUNDEB, no exercício de 2016, R\$ 203.629,55.

B.3.2 Saúde:

- existência de restos a pagar liquidados não pagos até 31-01-17, devidamente glosados, em reincidência e descumprimento a Recomendação.

B.3.2.3 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- PSF com estrutura limitada, inadequado para atendimentos médicos, necessitando de reformas para bem acomodar os munícipes;

- diversos achados registrados em UBS do município (estoque, frequência de médicos, disposição de escala de plantonistas e estrutura).

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- desvio de finalidade na CIP, com proposição de reposição do valor não utilizado para os destinos especificados em lei, em reincidência e descumprimento a Recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4. Precatórios:

- valor dos pagamentos contabilizados diverso do comprovado pela Origem pelos documentos do TJ/DEPRE;
- mapas de precatórios da Origem e do TJ/DEPRE em divergência;
- o balanço patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios, em reincidência.

B.4.1.2. Quitação de Precatórios até 2020 (STF):

- nesse ritmo de pagamentos, as dívidas de precatórios não estarão liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF, em reincidência.

B.5.3.1. Gastos com Combustíveis:

- despesas de veículos do SAAE, em reincidência e descumprimento a Recomendação.

B.5.3.2 Despesas com Diversas Festividades:

- realização de vários tipos de festividades.

B.5.3.3 Contratações de Serviços de Consultoria:

- em reincidência e descumprimento a Recomendação na manutenção de contratações de serviços de consultoria, em detrimento da realização de concursos para prover cargos necessários à Administração Pública.

B.6.1 Almoxarifado:

- irregularidades no Almoxarifado da Saúde – Farmácia.

B.6.2.1. Falta de AVCB:

- falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os próprios municipais, em reincidência.

B.6.2.2. Patrimônio sem Destinação:

- viatura da Saúde, envolvida em sinistro no exercício de 2015, não teve destinação até o encerramento do exercício de 2016.

B.6.2.3. Adulteração de placas de veículo:

- noticiada em jornal regional a adulteração de sinal de veículo automotor, foi concluída sem êxito a apuração da autoria pelo processo administrativo realizado.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- ofensa à ordem cronológica pela existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores não pagos quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encerramento do exercício fiscalizado, em reincidência e desatendimento a Recomendação de 2012.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- constatadas inconsistências na elaboração dos empenhos, levando o Sistema AUDESP a apresentar dados irreais quanto à execução de despesas em cada tipo de modalidade (dispensa, concorrência, outros/não aplicável etc);

C.2.3. Execução Contratual:

- irregularidades em execuções contratuais, culminando, em contrato de vigilância, na retenção de pagamento à empresa.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- obra da Estação de Tratamento de Esgoto não recebida pela Prefeitura Municipal até o encerramento de 2016;

- aterro sanitário sem portaria ou controle de acesso.

C.2.5. Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP):

- fornecimento de ingressos à Prefeitura, em previsão contratual, sem motivação ou indicação de sua destinação nos autos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- RREO e RGF de encerramento do exercício não publicados na página eletrônica do Órgão.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência e desatendimento a recomendação.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- falta de fidedignidade entre o Quadro de Pessoal da Origem e o inserido no AUDESP;

- nomeados funcionários para cargos de livre provimento que não se caracterizam como de chefia, direção ou assessoramento.

D.3.2 Férias Vencidas:

- existência de funcionários com dois ou mais períodos de férias vencidas, em desconformidade com a CLT e desatendimento a recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.3 Manutenção de Terceirização em Detrimento de Contratação de Servidor Efetivo (contador):

- não há contador efetivo contratado pelo Órgão, mantendo-se terceirizado, em desatendimento a Recomendação.

D.3.4 Escolaridade Incompatível com a Função:

- funções de chefia, assessoramento e direção com escolaridade mínima estabelecida de nível médio ou técnico equivalente.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

- existência de denúncias apuradas como procedentes pela Fiscalização.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- entrega intempestiva de documentos ao Audep, em reincidência e desatendimento a recomendação;
- não encaminhamento de relatórios de controle interno;
- não atendimento a requisição da Fiscalização;
- desatendimento a recomendações.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- não atendimento ao artigo 42 da LRF⁹.

1.4 Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

a) eTC nº 004524/989/17: trata de comunicação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CEACS sobre a inadimplência do Município com o Estado de São Paulo, solicitando auditoria especial nas suas contas, particularmente em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Informou a Fiscalização que o assunto em tela foi tratado no item B.3.1.2.1 do relatório.

b) eTC nº 012007/989/16: o vereador Eukles José Campos comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, especificamente no tocante a serviços prestados pela empresa Mazza Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda., em decorrência do contrato nº 138/2014, o qual tem por objeto a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública¹⁰.

Informou a Fiscalização que o assunto em tela foi tratado no Item B.3.3.1 do relatório do 2º quadrimestre (arquivos 3.1 a 3.6 do evento 15), dando por sua parcial procedência¹¹.

Constatou, no encerramento do exercício, a manutenção do contrato, conforme Termo Aditivo juntado no arquivo 92-A do evento 86, somente prorrogando o prazo da prestação dos serviços, mas não alterando o objeto, restando mantida a parcial procedência do denunciado no expediente.

c) eTC nº 015536/989/16: cuida do Ofício nº 2624/2016-EXPPGJ, de 30-05-16, solicitando cópia integral de eventual procedimento que tenha apurado irregularidades na aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, nos exercícios de 2015 e 2016.

A Equipe Técnica informou que o assunto foi tratado no item B.3.2.2 do relatório do 2º quadrimestre, dando pela sua improcedência.

1.5. Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Pirajuí apresentou justificativas (evento 111.1), sustentando em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

O déficit orçamentário de 2,09% resultou da queda de arrecadação da receita total em relação ao exercício anterior. Considerando a inflação apurada em dezembro de 2016 de 11,27% (INPC-IBGE), o Município deixou de arrecadar R\$ 2.441.410,08, valor suficiente para reverter o déficit orçamentário verificado.

Quanto às despesas com festividades (R\$ 406.832,38), sustentou que a Administração vem reduzindo seus gastos, tendo ocorrido uma redução de 42,81% em relação ao exercício de 2014.

O baixo índice de investimentos (3,10% sobre a RCL) ocorreu devido à ausência de recebimento das Receitas de Capital tanto na esfera estadual quanto na federal.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

¹⁰ Utilização de equipamentos pela empresa Mazza não autorizados pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e realização de serviços diversos dos contratados.

¹¹ Procedência quanto à utilização de equipamento não autorizado pela CPFL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não há irregularidade no cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 44.199,45, uma vez que referido empenho trata de desapropriação de imóvel realizada há muitos anos, não tendo o Município ingressado com ação judicial.

O endividamento do Município de R\$ 142.127,20 foi 30,94% menor em relação ao exercício anterior, demonstrando que a Administração vem, na medida do possível, se esforçando em reduzir o déficit financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo :

O saldo apurado da dívida de curto prazo está incorreto, uma vez que nele estão incluídos, indevidamente, (i) o montante de R\$ 844.453,11, relativo a precatórios que aguardam baixa do Tribunal de Justiça do Estado; e (ii) o valor de R\$ 240.942,89 referente a subvenções que deveriam ter sido repassadas a entidades no exercício de 2016 (conforme Lei municipal nº 2458/2016). Referido montante será anulado.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

O Município apresentou impugnação administrativa acerca da dívida junto à Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 2.312.611,30, motivo pelo qual não procede o ajuste realizado pela Fiscalização.

B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF :

O valor de R\$ 10.050,00 apontado pela Fiscalização foi depositado no exercício de 2015 conforme DOC Balancete B.2.1.05.

B.2.2 Despesa de Pessoal:

Deve ser desconsiderado dos gastos com pessoal o valor de R\$ 522.022,03 relativo às despesas com PASEP que, embora possuam a natureza de encargo social em razão do programa, não apresentam natureza específica de encargo trabalhista sobre a folha de pessoal.

B.3.1.2.1 Inadimplência Junto ao FUNDEB:

A irregularidade foi sanada diante do parcelamento, no total de 12 prestações, que está sendo pago com os empenhos inscritos em restos a pagar. Os pagamentos encontram-se em dia.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

O valor correto das disponibilidades em 30-04-16 é de R\$ 3.758.490,12 e não R\$ 4.256.246,36 como apontado pela Fiscalização, devendo ser incluído no cálculo da liquidez de 30-04-16 o valor da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



provisão da despesa proporcional a 4/12 do 13º salário dos funcionários, bem como de 1/3 de férias.

Por sua vez, deverão ser excluídos no cálculo da liquidez de 31-12-16 os restos a pagar referente a despesa não continuada (Subvenções Sociais a Entidades) de R\$ 240.942,89, uma vez que essa despesa, empenhada em consonância com autorização contida em lei municipal, não foi repassada às entidades, devendo ser anulada ao final do exercício, já que não há autorização para o seu uso no exercício seguinte. Tal despesa foi inscrita em restos a pagar por um equívoco da contabilidade, sendo que os empenhos deveriam ser cancelados, já que o Município não fez o repasse.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 135) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas apresentadas pela Municipalidade, tendo em vista os resultados apresentados: déficit orçamentário de 2,09%, déficit financeiro o índice de liquidez imediata de 0,86, acompanhados de abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições equivalentes a 17,37%.

Ressaltou que a melhora aparente do resultado financeiro, em relação ao exercício anterior, foi obtida pelo ajuste por variações ativas (o qual elevou o endividamento de longo prazo).

Entendeu como correto o acréscimo de R\$ 442.480,49 no saldo de endividamento de curto prazo feito pela Fiscalização, uma vez que referido valor fora contabilizado indevidamente no longo prazo. Da mesma forma, correta está a inclusão da dívida com a Receita Federal no endividamento de longo prazo, em atendimento aos princípios da prudência e da evidência contábil.

No que se refere ao artigo 42 da Lei Fiscal, acolheu a pretensão da defesa quanto à retificação do valor das disponibilidades em 30-04-16 (R\$ 3.758.490,12), bem como em relação à apropriação proporcional de 4/12 das despesas com 13º salário e 1/3 de férias em 30-04-16.

Quanto à exclusão de despesa não continuada (Subvenções Sociais a Entidades) de R\$ 240.942,89, em razão do seu não cancelamento pela própria Municipalidade, pugnou pelo não acolhimento do pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, após as retificações, concluiu a Unidade de Economia que o Município deu atendimento ao mencionado dispositivo legal.

A **Unidade de Cálculos** (evento 135.3), em razão da denúncia formulada pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CEACS, informando a inadimplência do Município de Pirajuí junto à Secretaria de Estado da Educação¹², que deixou de repassar em 2016 a importância de R\$ 203.629,55, retificou os cálculos da Equipe Técnica passando o quadro constante de fl. 57 do relatório da Fiscalização a se apresentar da seguinte forma:

Impostos e Transferências de Impostos		
Receitas	R\$ 41.665.087,18	100%
FUNDEB Receitas		
Retenções	R\$ 6.983.807,70	
Transferências Recebidas	R\$ 6.662.197,21	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 20.361,88	
Total de Receita do FUNDEB	R\$ 6.682.559,09	100%
FUNDEB Despesas		
Despesa com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 4.824.039,85	
(-) Outros ajustes da Fiscalização	(R\$ 203.629,55)	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$ 4.620.410,30	69,14%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 2.516.143,33	
(-) Outros ajustes da Fiscalização	(R\$ 453.994,54)	
(=) Total das Demais Despesas (mínimo 40%)	R\$ 2.062.148,79	30,86%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB	R\$ 6.682.589,09	100%
Demais Despesas Próprias em Educação		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 3.919.983,78	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 6.983.807,70	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		
(=) Aplicação até 31-12-16	R\$ 10.903.791,48	26,17%
(-) Outros ajustes da fiscalização – Recursos Próprios	(R\$ 255.840,96)	
= Aplicação Final na Educação Básica apurada pela ATJ	R\$ 10.647.950,52	25,56%

¹²

Em decorrência do Convênio de Municipalização do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, conclui-se que o Município de Pirajuí aplicou os recursos vinculados ao Ensino da seguinte forma: 25,56% das receitas de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 69,14% das receitas do FUNDEB em despesas com Profissionais do Magistério e 100% do total dos recursos do FUNDEB.

A **Unidade Jurídica** (evento 135.4) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, em face das irregularidades anotadas nos resultados apurados.

A **Chefia** do órgão (evento 135.5) posicionou-se também pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em exame, recomendando à Prefeitura que promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 35/15; cumpra o disposto no artigo 22 quanto aos gastos com pessoal e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.5 O Ministério Público de Contas (evento 145.1) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos:

- Item B.1.1: déficit orçamentário, de 2,09%, não integralmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- Item B.1.1: não houve promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, III, da Lei 10.028/00);
- Item B.1.1: excessivo percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 17,37% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicado SDG nº 32/2015);
- Item B.1.2: reincidente déficit financeiro, de R\$ 142.127,20;
- Item B.1.3: ausência de recursos suficientes para quitar a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,86);
- Item B.1.2.2: expansão de 48,32% da Dívida de Longo Prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Item B.2.2: promoção de dispêndios a título de horas extras, apesar de enquadrado nas vedações do inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

1.6 A **Secretaria-Diretoria Geral**, instada a se manifestar especificamente quanto ao item E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas, igualmente opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em conta o descumprimento do artigo 42 da LRF, uma vez que restou demonstrada a insuficiência de disponibilidade financeira em 31/12 para cobertura das despesas liquidadas nos 2 (dois) últimos quadrimestres.

Aduziu que o valor que deve ser considerado nas disponibilidades financeiras orçamentárias em 31-12-16 para fins de apuração do artigo 42 da LRF é de R\$ 3.161.854,10¹³.

Considerou pertinente o pleito da defesa para apropriação de 4/12 do valor do 13º salário, eis que constituem despesas já liquidadas na data referida. Contudo, o valor a ser utilizado deve ser o constante no Balancete do exercício extraído do Pentaho (ferramenta do Sistema AUDESP), excluídos os adiantamentos realizados no período de janeiro a abril/2016.

Não acolheu, entretanto, a solicitação da Prefeitura para incluir o proporcional de férias com base em jurisprudência desta Casa (TC-001926/026/11) e para excluir o valor de R\$ 240.942,89 referente a despesas não continuadas, uma vez que se referem a obrigações compromissadas a pagar até o final do exercício, não sendo permitido o seu cancelamento.

1.7 A meu pedido o processo foi retirado da pauta da sessão de 24-07-18.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável**¹⁴, em razão de Pedido de Reexame **Provido** (TC-001663/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de

¹³ Quando da análise do artigo 42 da LRF, os débitos extraorçamentários devem ser excluídos das disponibilidades de caixa, não sendo cabível a utilização dos dados do Balanço Financeiro.

¹⁴ Compensação previdenciária com base no contrato firmado com a empresa “Cestrein Consultoria Empresarial Ltda.” e pagamento de horas extras a servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-10-15, e Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 08-12-16).

2014 – **Favorável** (TC-00136/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 25-02-16).

2015 – **Desfavorável**¹⁵ (TC-002228/026/15 – Relator E. Conselheiro Substituto Auditor JOSUÉ ROMERO, DOE de 27-09-17). Reexame pendente de apreciação.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
	2013	2014	2015	2016
Pirajuí				
Habitantes	22.937	23.024	23.111	23.140
Receita Arrecadada	44.138.657,07	47.610.298,85	49.717.140,41	51.176.779
[A] Receita Per Capita no Município	1.924,34	2.067,86	2.151,23	2.211,62
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	77%	77%	77%	75%
[A] / [C] (em %)	63%	62%	65%	62%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(0,78%)	(1,88%)	(3,47%)	(2,09%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PIRAJUÍ (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	-	14%
IDEB	-	-	-	5.0	5.7
Meta	-	-	-	-	5.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
PIRAJUÍ	-	-	-	5.0	5.7
Estado de SP – Pública	4.8	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Artigo 212 CF (25%)	29,32%	25,70%	25,96%	26,19%	28,21%
Fundeb (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	81,28%	62,53%	70,94%	61,67	63,79%

Fonte: (*) TC-002142/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000136/026/09(Exercício de 2009), TC-001006/026/11 (Exercício de 2011), TC-001663/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002228/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

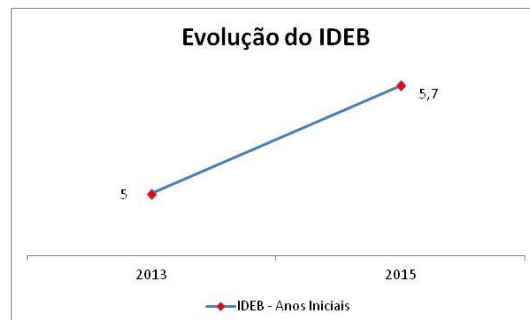
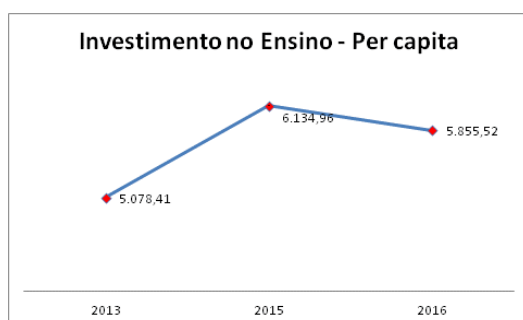
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	8.691.483,25	591.853,65	0,00	9.283.336,90	1828	5.078,41
2015	10.922.613,30	-26.915,50	0,00	10.895.697,80	1776	6.134,96
2016	10.647.950,52	-301.248,61	0,00	10.346.701,91	1767	5.855,52

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.078,41 (2013), R\$ 6.134,96 (2015) e R\$ 5.855,52 (2016)] e também no IDEB, no período de 2013 a 2015 (de 5,0 em 2013 e para 5,7 em 2015), superando a meta projetada para 2015 (5,2).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Pirajuí** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE, royalties, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e precatórios.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B – Efetivo**, a mesma do exercício anterior. Noto, entretanto, a **piora no i-Educ** em relação a 2015 (2015: B / 2016: C+).

Além disso, ressalto os apontamentos realizados pela Fiscalização quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino (item A.3), as quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, apurou-se que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice alcançado pelo Município em 2015 ficou abaixo do observado no Estado de São Paulo.

Na saúde, apesar de o Município ter alcançado o índice B – efetivo no **i-Saúde**, os apontamentos realizados pela Fiscalização nos itens A.4. Fiscalização sobre o Programa Municipal do Controle da Dengue e B.3.2.3 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstram que medidas corretivas são necessárias para o aprimoramento das ações governamentais.

A instrução indica também que o Município obteve a nota “C+” no i-Cidade, bem como a nota “C” no i- Amb, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desses setores.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 7.273.220,71 (14,21% da receita prevista de R\$ 58.450.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.067.128,11 (2,09% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 51.176.779,29), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, mas ainda em limite aceitável por esta E. Corte.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 142.127,20, representando menos que 1 (um) dia de arrecadação da RCL¹⁶, encontra-se, de igual modo, dentro do patamar tolerado por este Tribunal, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para revertê-lo no exercício futuro.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 9.633.522,80 (fl. 44 do relatório), equivalente a 17,37% da despesa inicial fixada para o Executivo Municipal de R\$ 55.467.870,00, superior, portanto, ao percentual autorizado pela Lei municipal nº 2447, de 11-11-15, em seu artigo 4º (10%).

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo que a falha possa ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b” da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

¹⁶ RCL: R\$ 53.966.764,38 ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 149.907,68 (dia)

Déficit financeiro: R\$ 142.127,20 ÷ R\$ 149.907,68 = 0,95 dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que se refere à aplicação dos recursos do **FUNDEB**, ratifico os percentuais apurados pela Unidade de Cálculos tendo em conta a inadimplência do Município de Pirajuí junto ao Estado de São Paulo, em função do Convênio de Municipalização, no montante de R\$ 203.629,55 (fl. 60 do relatório de Fiscalização).

Restou comprovado que referido montante, apesar de empenhado no FUNDEB 60% (magistério) no exercício de 2016, não foi devidamente repassado pela Prefeitura ao Estado, sendo necessário, portanto, o ajuste nos cálculos de aplicação no Ensino.

De toda a forma, mesmo com a exclusão desse valor, o município aplicou os recursos vinculados ao Ensino da seguinte forma: 25,56% das receitas de Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 100% do total dos recursos do FUNDEB, sendo 69,14% com Profissionais do Magistério.

2.4 Quanto ao artigo 42 da LRF, apurou a Fiscalização situação de iliquidez em 31-12-2016, no montante de R\$1.190.006,56¹⁷. Esse montante, contudo, comporta algumas correções.

Verifico a possibilidade da apropriação do 13º salário em 30-04-16, na proporção de 4/12, conforme solicitação da Prefeitura, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Contudo, o valor apresentado pela Municipalidade mostra-se incorreto, na medida em que baseado na folha de pagamento de abril/2016 apenas e não da despesa total do exercício em exame com 13º salário. Neste contexto, constatei que o montante no exercício de 2016

¹⁷

Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de 2016	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-04-16	4.256.246,36
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04-16	1.495.847,86
(-) Empenhos <u>Liquidados</u> a Pagar em 30-04-16	3.008.144,67
Iliquidez	(247.746,17)
Disponibilidade de Caixa em 31-12-16	2.602.910,11
(-) Saldo dos Restos a Pagar Liquidados em 31-04-16	2.461.874,98
(-) Cancelamento de Restos a Pagar Processados	1.331.041,69
Iliquidez em 31-12-16	(1.190.006,56)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da referida despesa foi de R\$ 1.412.316,86, conforme Pesquisa realizada na ferramenta PENTAH0.

Assim, o montante a ser excluído em **30-04-16** é de R\$ 211.224,56, já descontados os adiantamentos de 13º relativos aos meses de janeiro a abril de 2016 ($R\$ 1.412.316,86 \div 12 \times 4$ (jan a abr) = R\$ 470.772,28 - R\$ 259.547,72 = R\$ 211.224,56).

Este entendimento amolda-se, aliás, ao já decidido por esta Corte, dentre outros julgados, no TC-001926/026/12¹⁸.

Não vislumbro, por outro lado, possibilidade de atendimento da inclusão do valor proporcional a 4/12 de férias, uma vez que não há nos autos informações que permitam conhecer o exato momento em que elas passaram a ser devidas. Partilho, assim, do entendimento exarado pelo E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA no TC-001926/026/12¹⁹, que indeferiu pleito semelhante.

¹⁸ TC-001926/026/12 – Prefeitura Municipal de Matão, E. Tribunal Pleno de 02-12-15 de relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA: “Em relação ao 13º salário, o Recorrente busca acrescentar à disponibilidade de caixa de 31.12.2012 1/3 do valor pago no período de maio a dezembro.

Entendo ser possível apropriar 4/12 avos do montante de 13º salário, porque referido benefício é calculado segundo os meses trabalhados pelos servidores, daí apropriáveis ao compute do mês correspondente, validando dessa forma o entendimento de que se tratam de despesas já liquidadas em 30.04.2012, portanto de janeiro a abril.

Contudo, devem ser excluídos os pagamentos já efetuados nesses meses, consoante se constata da certidão de fl. 797, sob pena de considerar-se parte do valor correspondente duas vezes no cálculo do montante a ser apropriado.

Desse modo, utilizando-se das informações da defesa, fl. 797, verifica-se que em 2012 os gastos com 13º salário representaram R\$ 4.347.059,33, sendo que no período de janeiro a abril foram pagos R\$ 619.836,87 a esse título. Assim, os 4/12 do total do 13º salário, que representam o 1º quadrimestre, equivaleriam a R\$ 1.449.019,78. Todavia, desse montante devem ser deduzidos os valores já pagos nesse período, ou seja, R\$ 619.836,87, sendo pois adequada a apropriação, nas despesas empenhadas a pagar em 30.04, do valor de R\$ 829.182,91.” (Destaquei).

¹⁹ TC-001926/026/12 – Prefeitura Municipal de Matão, E. Tribunal Pleno de 02-12-15 de relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA: “No tocante às férias indenizadas e 1/3 de férias que a defesa também pretende incluir, registro não haver elementos nos autos que permitam auferir o exato momento em que elas passaram a ser devidas, pois tal situação depende da data de admissão do servidor contratado.

Observe que situações como as que se colocam em debate nos presentes autos já foram analisadas nos TC’s 001905/026/08 e 001685/026/08, sendo acolhidas na apropriação dos cálculos apenas aquela relativa ao 13º salário. Transcrevo parte de interesse do voto proferido no TC-001685/026/08 (Tribunal Pleno, sessão de 30-11-11 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues): “De outro modo, como a aquisição do direito às férias pelos servidores e o seu consequente pagamento ocorrem ao longo do exercício não é possível considerar liquidada a quarta parte do total da respectiva despesa no primeiro quadrimestre do período examinado, afastando-se a pretensão da origem de se acrescer o montante de R\$ 471.388,55 aos empenhos liquidados a pagar em 30-04-08.

Vale destacar posicionamento da Secretaria-Diretoria Geral sobre o tema (fls.519): ‘A mesma sorte, contudo, não alcança a pretendida inserção proporcional das férias, nisso considerando que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que respeita aos números relativos ao último quadrimestre do ano, verifico que o valor das disponibilidades orçamentárias em 31-12-16 correspondia, na realidade, a **R\$ 3.161.854,10**, conforme apurado pelo Sistema AUDESP ("Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias", "Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF" e na conta contábil do Balancete: 8.9.2.1.0.0.0.0.0 Disponibilidades Financeiras Decorrentes da Execução Orçamentária)²⁰ e não o valor de R\$ 2.602.910,11, como apontado pela Fiscalização.

Esclareço que em tal montante (R\$ 3.161.854,10) não estão incluídos os valores de recursos extraorçamentários, uma vez que estes não pertencem ao Município e estão provisoriamente sob sua custódia. Nesse sentido, há expressa recomendação no Manual *"Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral"* (pág. 55)²¹.

Afasto, assim, a posição da ATJ, de que deva ser considerado o saldo do Balanço Patrimonial (Ativo Circulante, Caixa e Equivalentes de Caixa), pois nessa conta não é possível distinguir os recursos orçamentários e os extraorçamentários.

Quanto aos restos a pagar decorrentes dos repasses a Entidades do Terceiro Setor (R\$240.942,89), entendo ter ocorrido uma falha formal, uma vez que a Prefeitura não cancelou em 31-12 os valores empenhados e não repassados.

A Lei Municipal nº 2458, de 02-02-16, evento 111.49, em seu artigo 4º, vincula o repasse à disponibilidade de recursos. Assim, não havendo recursos, não há a obrigatoriedade do repasse.

Feitas essas observações e os devidos ajustes nos cálculos, o demonstrativo do artigo 42 do Município de Pirajuí configurou-se da seguinte forma:

apenas no caso de todos os servidores ingressarem, na Prefeitura, em janeiro de 2008, somente em tal hipótese, haveria a invocada liquidação de um quarto da despesa em 30 de abril".

²⁰ Informações ratificadas pelo Setor AUDESP.

²¹ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camaras_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de 2016	Valor – R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-04-16	4.256.246,36
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04-16	1.495.847,86
(-) Empenhos <u>Liquidados</u> a Pagar em 30-04-16	3.008.144,67
(-) Apropriação 13º salário (jan – abr)	211.224,56
iliquidez	(458.970,73)
Disponibilidade de Caixa em 31-12-16	3.161.854,10
(-) Saldo dos Restos a Pagar Liquidados em 31-04-16 ²²	2.220.932,09
(-) Cancelamento de Restos a Pagar Processados	1.331.041,69
iliquidez	(390.119,68)

Constato, dessa forma, que a iliquidez em 30-04-16 (R\$ 458.970,73), foi reduzida em 31-12-16 (R\$ 390.119,68).

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte ²³, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-12) e no manual “Os cuidados com o último ano de mandato, Novembro/15”, pág. 59²⁴, considera atendida a norma em apreço:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁵, entendo-a abrangida pelo artigo 42 da LRF, que, com

²² Excluídos os restos a pagar decorrentes dos repasses à Entidade do Terceiro Setor, R\$ 240.942,89.

²³ **TC-001647/026/08** – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2008 – Sessão do E. Pleno de 12-05-10. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-001644/026/12 – Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 20-05-14, de minha Relatoria.

TC-001576/026/12 – Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Exercício de 2012 – Sessão da Segunda Câmara de 03-06-14, de minha Relatoria.

²⁴ Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-tcesp-prefeitos.pdf>.

²⁵ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*²⁶.

2.5 Diante do exposto, superada a única irregularidade capaz de comprometer as contas, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) Observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

b) Diligencie para sanar as impropriedades apontadas no Controle Interno, de modo a cumprir o disposto nos artigos 31, 74 e 164, § 3º, da Constituição Federal e nas orientações traçadas por esta Corte.

c) Envide esforços para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010, que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública (*item B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino*).

d) Assegure a observância do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

e) Empreenda as medidas necessárias com vistas a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência, Resíduos Sólidos, Terceirização: Limpeza e Vigilância).

f) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços para obter equilíbrio entre receitas e despesas.

g) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

²⁶ A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal por meio desse Sistema.

i) Observe rigorosamente o disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional quando do cancelamento de Dívida Ativa.

j) Contabilize corretamente as despesas de pessoal e verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município.

k) Adote as medidas necessárias com vistas à melhoria das condições de saúde da população local, regularizando os apontamentos relativos à Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde.

l) Corrija as incorreções detectadas na aplicação da CIP, utilizando-a em estrita consonância com a legislação de regência.

m) Contabilize adequadamente o valor dos pagamentos de precatórios, adequando-o aos registros do TJ/DEPRE.

n) Implemente mecanismos para controle dos gastos com combustível.

o) Promova o adequado controle do almoxarifado e regularize as impropriedades verificadas com relação aos Bens Patrimoniais.

p) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos próprios municipais.

q) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a

²⁷ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



excepcionalidade dessas atividades.

r) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

s) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vistas à regularização das férias vencidas.

t) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

u) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) A comunicação dos fatos noticiados no item C.2.3. Execução Contratual (Contrato nº 90/2014) ao relator do eTC-019008/989/16 E. Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

b) A expedição de ofício ao i. Subscritor do ofício referenciado no expediente eTC-015536/989/16 com cópia deste parecer, acompanhada do relatório do 2º quadrimestre do exercício (evento 49.21).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, as justificativas apresentadas, bem como a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO